Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande - 12ª Vara Cível

Vistos os
Autos 0850431-89.2023.8.12.0001
Classe: Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos
Autor: ----------
Réu: ----------

S E N T E N Ç A

---------- ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de ----------

A autora narrou que, em 18 de maio, recebeu ligação de pessoa que se apresentou como representante da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS - EMHA, informando a existência de suposta dívida no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), relacionada a terreno cuja desistência teria sido formalizada em 1999.

Alegou que, buscando solucionar a suposta pendência, contratou os serviços advocatícios do requerido, acreditando que ele fosse advogado. Afirmou que o réu se apresentou nessa condição e utilizou carteira de estagiário da OAB/MS, inscrição nº ---------- tendo a autora assinado procuração em seu favor.

Sustentou que lhe foi exigido o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios, além da entrega de R$ 2.500,00, (dois mil e quinhentos reais) que seriam utilizados como entrada para parcelamento da suposta dívida perante a EMHA. Disse que realizou os pagamentos em dinheiro, no total de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme recibos juntados aos autos.

Relatou que, sem obter informações sobre o andamento dos serviços, procurou o requerido em junho de 2022, sem receber resposta efetiva. Posteriormente, teria consultado a EMHA e obtido a informação de que não possuía dívida pendente. Após solicitar a devolução dos valores, sob pena de registrar ocorrência policial, recebeu, por intermédio de terceiro, a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem que o requerido restabelecesse o contato.

A autora informou ter registrado o Boletim de Ocorrência nº 1238/2023, perante a DEPAC-Centro de Campo Grande, e requereu a condenação do réu ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por danos materiais e R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais, além dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS ABREU DE MAGALHAES, liberado nos autos em 04/09/2026 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0850431-89.2023.8.12.0001 e código dIUeNp9j.

consectários legais.

A gratuidade da justiça foi deferida à autora, conforme decisão de fls. 70/74. Foram juntados documentos às fls. 09/67.

O réu foi citado por hora certa, conforme certidão de fl. 90. Não compareceu à audiência de conciliação de fl. 91 e não apresentou contestação pessoal. A Defensoria Pública, na condição de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral às fls. 98/99.

A autora requereu a utilização, como prova emprestada, dos elementos produzidos nos autos nº 0924980-70.2023.8.12.0001, em trâmite perante a Segunda Vara Criminal de Campo Grande, processo que possui as mesmas partes, para demonstrar o ilícito e o nexo causal. A prova foi deferida e trasladada para estes autos.

É o relatório. Decido.

A contestação por negativa geral apresentada pela curadora especial é válida, pois o ônus da impugnação específica não se aplica ao curador especial, conforme o art. 341, parágrafo único, do CPC.

Assim, não incidem automaticamente os efeitos materiais da revelia, cabendo à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

A prova produzida nos autos nº 0924980-70.2023.8.12.0001 foi admitida e trasladada para este processo, que possui as mesmas partes. O art. 372 do CPC autoriza a utilização de prova produzida em outro processo, observado o contraditório.

A identidade subjetiva entre as demandas reforça a pertinência do empréstimo probatório. Além disso, a prova foi requerida pela autora, deferida judicialmente e incorporada aos autos, tendo sido assegurada à defesa a possibilidade de manifestação. Deve, portanto, ser valorada em conjunto com os demais documentos.

A prova documental e a prova emprestada demonstram que a autora entregou ao réu R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o suposto pagamento inicial de dívida perante a EMHA, inexistente segundo a informação obtida posteriormente. O valor foi devolvido apenas por intermédio de terceiro, após a autora exigir a restituição.

A conduta configura ato ilícito e impõe o dever de reparar o dano, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Considerando o pedido e o prejuízo material alegado, condeno o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS ABREU DE MAGALHAES, liberado nos autos em 04/09/2026 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0850431-89.2023.8.12.0001 e código dIUeNp9j.

réu à restituição de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A situação excede o mero inadimplemento contratual. A autora foi induzida a acreditar na existência de dívida perante órgão público, contratou pessoa que se apresentou como advogado e entregou valores para solucionar a suposta pendência, posteriormente constatada como inexistente.

A conduta, comprovada pelo conjunto probatório, atingiu a tranquilidade e a segurança da autora. A gravidade é acentuada pelo fato de o réu ter se apresentado como advogado, invocado a existência de dívida perante órgão público e recebido valores para solucionar pendência inexistente. Considerando a extensão do dano, a natureza do ilícito e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 944 do Código Civil.

O pedido é parcialmente procedente quanto ao valor, pois a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra superior ao dano demonstrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ---------- em face de ---------- ---------- com resolução do mérito, para:

a) condenar o réu ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde o efetivo prejuízo e acrescidos de juros moratórios desde o evento danoso, observada a dedução de eventual valor comprovadamente recebido pela autora sob o mesmo título;

b) condenar o réu ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta sentença e acrescidos de juros moratórios desde o evento danoso;

c) rejeitar o pedido de indenização por dano moral no montante excedente ao valor ora arbitrado.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observados os critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS ABREU DE MAGALHAES, liberado nos autos em 04/09/2026 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0850431-89.2023.8.12.0001 e código dIUeNp9j.

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande - 12ª Vara Cível

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2026.

Marcus Abreu de Magalhães
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS ABREU DE MAGALHAES, liberado nos autos em 04/09/2026 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0850431-89.2023.8.12.0001 e código dIUeNp9j.